



COMENTÁRIOS DO CONSELHO NACIONAL DO AMBIENTE E DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL SOBRE O PROJECTO DE DECRETO-LEI DE GESTÃO DOS ÓLEOS USADOS

1. INTRODUÇÃO

Na sequência da recepção, em 14 de Janeiro de 2003, de um ofício da Presidência do Instituto dos Resíduos (of. ref. DPI 416) solicitando “*eventuais comentários/sugestões*” sobre o Projecto de Decreto-Lei relativo à gestão de óleos usados, o Conselho Nacional do Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável deliberou, na sua 1ª Reunião Ordinária de 16 de Janeiro de 2003, encarregar o Grupo de Trabalho dos Resíduos (GTR) da análise e elaboração dos comentários tidos por convenientes.

No cumprimento desse mandato o GTR, sob a coordenação do Conselheiro Henrique Schwarz, e integrando os Conselheiros:

- Jaime Braga
- Francisco Ferreira
- Rui Godinho
- José Faria e Santos
- Luisa Schmidt

e o apoio do Secretário Executivo, Aristides G. Leitão, procedeu à elaboração de uma Proposta de Comentários que, sujeita à apreciação da Reunião Extraordinária do Conselho, de 29 de Janeiro de 2003, foi aprovada por unanimidade.

2. APRECIÇÃO NA GENERALIDADE

O Conselho Nacional do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CNADS) congratula-se com a iniciativa de elaboração de um diploma legal que consagra, no seu **artigo 1º** (*Objecto e Âmbito*), a **regeneração**, a **reciclagem** e a **valorização** deste tipo de resíduos industriais perigosos (RIP), como soluções estruturais de gestão, na linha do que este órgão consultivo tem vindo a recomendar em sucessivos pareceres que elaborou¹.

É, no entanto, entendimento do Conselho que o projecto de Decreto-Lei em apreço teria muito a ganhar se, à partida, referisse explicitamente que a preferência nele dada à política dos *três R* (redução, reciclagem, reutilização) sobre as soluções de *fim de linha* (deposição dos resíduos em

¹ Cfr. CNADS (1998) “Parecer sobre o *Projecto de Eliminação de Resíduos Industriais pelo Sector Cimenteiro*”, CNADS, Lisboa; CNADS (1999) “Parecer sobre o *Plano Estratégico dos Resíduos Hospitalares (PERH)*”, CNADS, Lisboa; CNADS (1999) “Parecer sobre o *Plano Estratégico de Gestão dos Resíduos Industriais (PESGRI)*”, CNADS, Lisboa; CNADS (2001) “Reflexão sobre a *Política de Gestão dos Resíduos Industriais e Hospitalares*”, CNADS, Lisboa; CNADS (2001) “Comentários sobre a *Versão PESGRI-2001*”, CNADS, Lisboa.



aterros e incineração sem valorização energética) se traduz em que a primeira é objecto de incentivos financeiros, enquanto que as segundas são relativamente penalizadas.

O Conselho constata que, embora o conceito de valorização energética esteja previsto no **artigo 2º (Definições) alínea m)**, no entanto, ele não é encarado como solução de gestão dos óleos usados ao longo de todo o articulado, como seria curial.

Ainda num plano de apreciação na generalidade, o **CNADS chama a atenção para a conveniência de as definições constantes do artigo 2º (Definições) contemplarem todos os conceitos fundamentais da economia do projecto de Decreto-Lei**, sendo que aquele artigo é, nomeadamente, omissivo quanto à definição de importantes conceitos como o de “consumidor”, de “operador económico” ou de “entidade gestora” do sistema integrado de gestão dos óleos usados.

Aliás, **outras definições existentes neste art. 2º carecem de melhor clarificação**, como são os casos de “reciclagem” e “regeneração”, tendo em conta a operacionalização dos subsequentes procedimentos.

Por uma questão de transparência e de eficácia na implementação da política de gestão dos óleos usados, **importaria que, no seu preâmbulo, o projecto de Decreto-Lei explicitasse se as metas de recolha e de valorização previstas no artigo 4º (Objectivos de Gestão) resultam ou não da aplicação da legislação comunitária, bem como quais os fundamentos em que assentam os objectivos e os prazos aí previstos.**

O projecto de diploma ganharia em conter uma orientação que permitisse **adequar os valores de contrapartida, suportados por análises de viabilidade económica e de mercado, por forma a ver garantida a sustentabilidade financeira dos vários intervenientes.**

3. APRECIÇÃO NA ESPECIALIDADE

O Conselho considera que o **n.º1 do art.1º (Objecto e Âmbito)** beneficiaria com a substituição do termo “prevenção” por “redução”. Igualmente, se alcançaria uma mais adequada clarificação no **art. 2º b)** com a substituição do termo “regeneração” por “tratamento”.

Também, no respeitante ao **artigo 3º (Princípios de Gestão)**, o termo “saúde humana” deveria ser substituído por “saúde pública”.

Relativamente à **interdição de mistura de óleos usados com outros resíduos ou substâncias, estabelecida na alínea f) do artigo 5º (Proibições)**, o CNADS considera que a mesma só faz sentido num quadro de regulamentação técnica concreta, pelo que deveria ser feita referência a futura regulamentação, que venha definir as condições dessa mistura, em termos que sejam ambientalmente adequados.

O **n.º1 do artigo 6º (Responsabilidades de Gestão)** refere os “operadores económicos” em contraposição aos “detentores” de óleos usados, parecendo ao Conselho que aquele **conceito deve ser clarificado**. Na verdade, por um lado, os operadores económicos não são objecto de qualquer definição e por outro lado não é de excluir que os detentores possam ser classificados como operadores económicos.



O **n.º3 deste mesmo art. 6.º**, deveria ser clarificado (financiamento), sob pena de entrar em contradição com os princípios definidos nos **artigos 14.º (Sistema Integrado) e 15.º (Funcionamento do Sistema Integrado)** relativos ao funcionamento do sistema integrado e, em particular, da entidade gestora.

No que se refere ao disposto no **artigo 8.º (Recolha e Transporte)** e à legislação a que nele se alude, o CNADS entende dever chamar uma vez mais a atenção para a situação de risco que se mantém inalterada, e já referida em anteriores Pareceres de, relativamente ao transporte rodoviário de resíduos perigosos, a mesma viatura poder transportar, ao mesmo tempo, resíduos perigosos e, por exemplo, alimentos².

Relativamente ao que se estabelece no **n.º1 do artigo 9.º (Armazenagem)**, o CNADS entende que se deveria considerar a autorização aos detentores de óleos usados para realizar operações de armazenagem temporária. Entende, também, no que concerne ao **n.º3 do mesmo artigo**, relativo à limitação a 400 litros da quantidade de óleos usados armazenados, que deveria ficar isentada a responsabilidade dos revendedores, nos casos em que não cumprem essa determinação, por dificuldades logísticas de recolha e transporte, ou seja, por razões que lhes não possam ser imputadas.

A formulação adoptada no **artigo 12.º (Valorização Energética)** não se afigura juridicamente a mais correcta ao fazer remissão para legislação comunitária, quando o expectável é ver consagrada a **transposição desse normativo em diplomas nacionais adequados**.

Este Conselho sugere que o termo “*deve*” constante do **n.º2 do artigo 14.º (Sistema Integrado)** seja substituído pelo termo “*pode*”, de forma a que o articulado do mesmo não entre em contradição com a norma de excepcionalidade genérica estabelecida no **n.º7 deste mesmo artigo**. No **n.º4 do art. 14.º**, a formulação lógica e coerente aconselha que, em vez de “*poderão*” se utilize o termo “*deverão*”, sob pena do sistema integrado perder algum do seunexo.

No que respeita ao **artigo 15.º (Funcionamento do Sistema Integrado)**, o CNADS conclui pela existência de uma **assimetria de tratamento dos vários agentes do sistema integrado**, devendo nele ser explicitamente reconhecido, para além das inúmeras obrigações que lhes são cometidas, o papel importante que os revendedores desempenham na realização dos objectivos de gestão dos óleos usados, nomeadamente na sua recolha eficiente. Por seu turno, os **n.ºs 5 e 6** abrem a porta ao livre arbítrio da entidade gestora no que se refere à caracterização físico-química dos óleos usados e, portanto, ao pagamento, ou não, aos revendedores de contrapartidas financeiras, **parecendo, assim, a este Conselho, que conviria ser elaborado um catálogo dos tipos de óleos usados, ou de utilizações dos mesmos que indiciem a possibilidade de regeneração**.

Parece, também, ao CNADS que conviria atenuar um pouco o alcance do **n.º12 deste artigo 15.º** e agilizá-lo, prevendo-se por um lado, como excepção à regra estabelecida, o **caso dos “óleos especiais”**, cujas vendas são mínimas e, por outro lado, a possibilidade da transferência das quotas entre produtores, através de um mecanismo de mercado.

² No Parecer do CNADS sobre o *Plano Estratégico de Gestão dos Resíduos Industriais (PESGRI)* observava-se, efectivamente, que “no quadro legal actual, a mesma viatura pode transportar, em simultâneo resíduos industriais perigosos inadequadamente condicionados e bens alimentares?”. Aquele quadro legal permanece, no entanto, vigente.



No que se refere à **alínea a) do n.º4 do artigo 16.º** (*Licenciamento da Entidade Gestora*), o CNADS entende que o **sistema logístico de gestão deve incluir todos os tipos de óleos previstos no n.º1 do art. 1.º**, pelo que os cadernos de encargos não deveriam conter referências a este domínio.

No seguimento das recomendações constantes em muitos dos seus Pareceres e Reflexões sobre o acesso à **informação dos cidadãos em matéria ambiental**, este Conselho considera que a **obrigação da comunicação dos dados estatísticos referentes aos óleos usados, regulamentada no artigo 17.º** (*Obrigações de Comunicação de Dados*) deste projecto de Decreto-Lei, deve ser tornada extensiva ao público em geral, nomeadamente sob a forma de balanços anuais públicos.

O **n.º3 do artigo 18.º** (*Comissão de Acompanhamento*) merece do CNADS os seguintes comentários:

- tal como no referente às restantes entidades conviria explicitar o enquadramento da presença do representante do Ministério das Finanças na Comissão de Acompanhamento da Gestão dos Óleos Usados (CAGEO);
- a possibilidade de cada associação representativa dos sectores económicos envolvidos na gestão dos óleos ter um representante na Comissão de Acompanhamento implicará que ela venha a ter um número muito elevado de membros, sendo, portanto, conveniente ficar consagrada, para obviar a este inconveniente, um número determinado de representantes e a modalidade da sua designação;
- a representação na Comissão de Acompanhamento poderia, com vantagem, também contemplar as organizações não governamentais do ambiente (ONGA) e de defesa do consumidor.

Sendo a CAGEO uma entidade de “*consultoria técnica*”, o CNADS é de opinião que haveria vantagem em **clarificar as atribuições e competências** cometidas no âmbito do **n.º2 do art. 18.º**, obviando a potenciais equívocos.

Com referência ao **artigo 22.º** (*Produto das Coimas*), o Conselho entende ser de considerar uma **revisão da prática estabelecida de o produto das coimas reverter na íntegra para o Estado, prevendo-se, neste caso, que uma determinada percentagem das mesmas possa ser afectada à promoção de campanhas de sensibilização, de estudos de viabilidade técnico-económica e de projectos de investigação de redução do grau de nocividade dos óleos usados, conforme se prevê na alínea e) do n.º5 do artigo 14.º do projecto de Decreto-Lei sobre os óleos usados.**

Para concluir, o Conselho sugere que a **Ficha de Segurança para Transporte de Óleos Usados** constante do Anexo I seja **revista e actualizada** de molde a corrigirem-se falhas, como o número de telefone de emergência – não o 115 mas sim o 112.

CNADS, 29 de Janeiro de 2003

O Presidente

Mário Ruivo